

Resolução n.º 58/VIII/2012

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 179º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Quadro de Co-Operação Sub-Regional entre os Governos da República de Cabo Verde, da República da Gâmbia, da República da Guiné-Bissau, da República da Guiné, da República Islâmica da Mauritânia e da República do Senegal sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas assinado em Nova Iorque em 21 de Setembro de 2010, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Acordo-Quadro de Cooperaç o Sub-Regional entre os Governos da Rep blica de Cabo Verde, da Rep blica da G mbia, da Rep blica da Guin -Bissau, da Rep blica da Guin , da Rep blica Isl mica da Maurit nia e da Rep blica do Senegal sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas

Os Governos da Rep blica de Cabo Verde, da Rep blica da G mbia, da Rep blica da Guin -Bissau, da Rep blica da Guin , da Rep blica Isl mica da Maurit nia e da Rep blica do Senegal (a seguir designados colectivamente por “*as Partes*”);

Reconhecendo o importante contributo da Convenç o das Naç es Unidas sobre o Direito do Mar (a seguir designada por “*a Convenç o*”) para a manutenç o da paz, da justiça e do progresso para todos os povos do mundo;

Conscientes da necessidade de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas em conformidade com a Convenç o;

Registando ainda que   de interesse geral da comunidade internacional que os Estados costeiros com uma plataforma continental superior a 200 milhas n uticas submetam, em conformidade com o artigo 76.º da Convenç o e o artigo 4.º

do Anexo II da Convenç o, informaç es sobre os limites exteriores da plataforma para al m das 200 milhas n uticas   Comiss o de Limites da Plataforma Continental (a seguir designada por “*a Comiss o*”);

Relembrando que as Partes, com a assist ncia da Noruega, submeteram ao Secret rio-Geral das Naç es Unidas, em conformidade com a decis o da D cima Oitava Reuni o dos Estados Partes na Convenç o constante do documento SPLOS/183, informaç es preliminares indicativas dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas, mostrando que todas satisfazem o crit rio de pertin ncia descrito nas Directivas Cientificas e T cnicas da Comiss o;

Reconhecendo que a fixa o dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas tem implicaç es significativas para o desenvolvimento das Partes;

Cientes da exist ncia, entre algumas das Partes, de quest es n o solucionadas de delimita o mar tima, incluindo a delimita o da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas;

Tendo presente que o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas n o prejudica a quest o da delimita o da plataforma continental entre Estados com costas opostas ou adjacentes;

Afirmando que as Partes t m todos um forte interesse comum no que diz respeito ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas, sem preju zo da futura delimita o da plataforma continental entre elas;

Determinadas a unirem esforços para salvaguardar e promover os seus interesses comuns no que respeita ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas, e para alcançar a m xima efici ncia e efectividade de custos na colecta de dados cientificos e t cnicos pertinentes,

Considerando o Plano de Acç o da Praia, adoptado na cidade da Praia, em 9 de Setembro de 2009, pelo Workshop Sub-regional sobre a Extens o dos Limites Exteriores da Plataforma Continental para al m das 200 milhas n uticas, realizado com a participa o efectiva dos representantes das Partes, e no qual se apela, nomeadamente,   celebra o de um Acordo-Quadro de Coopera o Sub-regional entre os pa ses em causa, tendo em vista a realiza o dos projectos para o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas n uticas;

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

(1) Para os efeitos do presente Acordo-Quadro, as Partes cooperar o na prepara o de propostas, conjuntas ou individuais, a submeter   Comiss o sobre o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para al m das 200 milhas mar timas, em conformidade

com os requisitos do artigo 76.º da Convenção e do artigo 4.º do Anexo II da Convenção, bem como com as Regras de Procedimento e as Directivas Científicas e Técnicas da Comissão, a seguir designadas por “*propostas à Comissão*”.

(2) Esta cooperação terá lugar no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira entre as Partes, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro lado, na base do apoio norueguês ao estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

(3) Na implementação do presente Acordo-Quadro, as Partes podem solicitar o apoio e a colaboração de outros parceiros, nomeadamente a Comissão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (a seguir designada por “*Comissão da CEDEAO*”) e do Gabinete das Nações Unidas para a África Ocidental (a seguir designado por “*UNOWA*”).

Artigo 2.º

(1) Cada uma das Partes terá uma Comissão Nacional responsável pela preparação e seguimento das propostas à Comissão.

(2) Será criado um Comité de Ligação constituído por dois representantes de cada uma das Comissões Nacionais. O Comité de Ligação reunir-se-á uma vez por semestre e sempre que for necessário.

(3) As funções do Comité de Ligação serão as de ordenação e troca de informações sobre os trabalhos realizados pelas Comissões Nacionais.

(4) A Comissão da CEDEAO, o UNOWA, bem como outros parceiros que prestam assistência as Partes na preparação das propostas à Comissão, nomeadamente a Noruega, podem ser convidados a participar nas reuniões do Comité de Ligação, como observadores.

Artigo 3º

(1) Para efeitos do presente Acordo-Quadro, o termo “*plataforma continental das Partes*” abrangerá também porções relevantes da plataforma continental em que exista, ou possa existir, uma questão não resolvida de delimitação marítima entre dois ou mais das Partes, bem como a porção da plataforma continental coberta pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

(2) As questões de delimitação não resolvidas entre dois ou mais dos seis Estados costeiros da sub-região Oeste Africana serão consideradas como “*disputas marítimas*” para os efeitos do artigo 5.º, alínea a), do anexo I das Regras de Procedimento da Comissão.

(3) As porções da plataforma continental em que exista, ou possa existir, uma disputa marítima entre dois ou mais das Partes serão consideradas como “*áreas sob disputa*” para efeitos do artigo 5.º, alínea a), do Anexo I das Regras de Procedimento da Comissão.

Artigo 4.º

(1) Nos casos em que exista, ou possa existir, uma disputa marítima entre dois ou mais dos Estados Partes, os Estados envolvidos na disputa poderão submeter propostas, conjuntas ou separadas, à Comissão solicitando-lhe que formule recomendações a respeito da delimitação dos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas sem ter em conta a delimitação das fronteiras entre elas.

(2) As Partes dão o seu consentimento prévio para que a Comissão tome em consideração as propostas que lhe são submetidas em áreas sob disputa.

(3) As propostas da Comissão e as recomendações que forem aprovadas pela mesma Comissão não prejudicam as posições de qualquer dos Estados envolvidos na disputa marítima no que respeita à mesma e serão sem prejuízo da delimitação futura das fronteiras marítimas nas áreas sob disputa, incluindo a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

(4) A delimitação das fronteiras marítimas nas áreas sob disputa, incluindo a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, será acordada entre os Estados envolvidos na disputa com base no direito internacional, após a Comissão ter concluído o exame das propostas, conjuntas ou separadas, que lhe forem submetidas por esses Estados.

Artigo 5º

A República do Senegal e a República da Guiné-Bissau concordam em submeter uma proposta conjunta à Comissão no que diz respeito à parte da plataforma continental abrangida pelo Acordo de Gestão e Cooperação entre a República do Senegal e a República da Guiné-Bissau, de 14 de Outubro de 1993.

Artigo 6º

O presente Acordo-Quadro não afecta os direitos e as obrigações decorrentes de tratados anteriormente assumidos pelas Partes em matéria de delimitação marítima.

Artigo 7º

(1) Os textos em Inglês, Francês e Português do presente Acordo-Quadro são igualmente autênticos.

(2) Os originais deste Acordo-Quadro serão depositados junto do Governo da República de Cabo Verde que actuará como Depositário.

(3) O presente Acordo-Quadro entra provisoriamente em vigor a partir da sua assinatura pelas Partes e definitivamente após o cumprimento dos requisitos constitucionais internos de pelo menos quatro (4) das Partes.

(4) Depois de sua entrada em vigor, o Acordo-Quadro será registado pelo Depositário junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

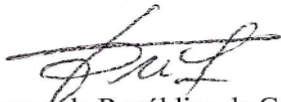
(5) O presente Acordo-Quadro ficará depositado nos arquivos do Governo da República de Cabo Verde. Cópias devidamente certificadas serão enviadas pelo Depositário aos Governos dos restantes Estados signatários.

Artigo 8º

Qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo-Quadro será resolvido amigavelmente pela via diplomática ou por qualquer outro meio pacífico.

Em fé do qual, os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos, apuseram sua assinatura ao presente Acordo-Quadro.

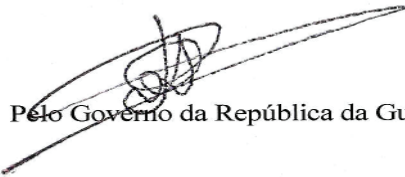
Feito em Nova Iorque, no dia vinte e um de Setembro do ano dois mil e dez.



Pelo Governo da República de Cabo Verde



Pelo Governo da República de Gâmbia



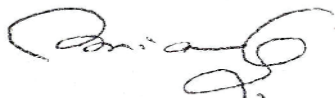
Pelo Governo da República da Guiné



Pelo Governo da República da Guiné-Bissau



Pelo Governo da República Islâmica da Mauritânia



Pelo Governo da República do Senegal



oço

~~CONSELHO DE MINISTROS~~

~~Decreto-Lei n.º 24/2012~~

~~de 16 de Agosto~~

~~Com o desenvolvimento da Sociedade de Informação o Governo pretende criar um sistema de informação que terá fortes impactos sobre o domínio das actividades humanas, na organização da produção e ordenamento do seu território, na forma de trabalhar, no processo de distribuição dos bens e serviços, no processo educativo,~~

~~na disseminação da cultura, na prestação de serviços públicos, sociais e de saúde, na realização da justiça, e na forma de governar e de interagir com os cidadãos.~~

~~Neste contexto, a existência e a divulgação de informação geográfica permitem um maior conhecimento do território, a sua preservação, valorização e desenvolvimento, suscitando o envolvimento mais activo dos cidadãos.~~

~~As Tecnologias de Informação e Comunicação pressupõem um novo desafio na instrumentação da governação dos territórios e dos seus recursos populacionais e naturais. A produção e o manuseamento de informação de interesse para a Administração Pública e para a cidadania, comprometidos com a melhoria do bem-estar geral, exigem a implementação de sistemas integrados de informação que garantam, a um tempo, a actualização e gestão contínua dos dados, seu processamento e utilização à escala administrativa adequada, em cada momento e, por outro lado, que contribua para a consolidação de sistemas e mecanismos de gestão, assentes nas tecnologias de informação, capazes de gerar segurança jurídica e certeza nos procedimentos, condições essenciais ao desenvolvimento sócio-económico dos mercados.~~

~~É objectivo do Governo construir uma Administração Pública suportada por infra-estruturas tecnológicas internas operáveis e seguras que propiciem um desenvolvimento empresarial competitivo e de um serviço público eficiente e transparente.~~

~~Neste sentido, o Governo cria o Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), que constitua a base dos Sistemas de Informação Georreferenciados, uma ferramenta imprescindível na produção de segurança jurídica e informação instrumental, em que se combinam, território, recursos e pessoas.~~

~~O objectivo imediato é o de que todos os instrumentos de gestão territorial em vigor, de âmbito nacional e local, estejam disponíveis no Sistema. A curto prazo deverá igualmente estar disponível informação territorial de grande parte dos sectores públicos e privados. Assim, será possível através do SIT-CV, conhecer a dinâmica da gestão territorial do país, entre outros projectos de infra-estruturas existentes.~~

~~O Sistema integra ainda um modelo integrado com implicações de ordem transversal e sinergias ao nível das reformas de carácter organizacional, processual, do sistema de planeamento e de capacitação dos recursos humanos.~~

~~Importa ainda referir-se que o Concelho Coordenador de Cartografia e Cadastro criado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 20 de Outubro, é um órgão que compete garantir a articulação e a coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos legalmente competentes, com uma intervenção directa em matéria de Cartografia e Cadastro e funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área de Cartografia e Cadastro.~~

~~Ciente da importância desta infra-estrutura, entendeu-se ser oportuna a institucionalização do SIT-CV, enquanto Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV), assentes numa plataforma tecnológica segura e operável.~~